



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.899, DE 2025

(Da Sra. Soraya Santos)

Dispõe sobre a suspensão da alteração de guarda em casos de denúncia de violência doméstica, familiar ou sexual, até a conclusão da investigação criminal ou do processo penal correspondente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Dispõe sobre a suspensão da alteração de guarda em casos de denúncia de violência doméstica, familiar ou sexual, até a conclusão da investigação criminal ou do processo penal correspondente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 2-A. Havendo notícia, indício razoável ou denúncia formal de violência física, psicológica ou sexual contra a criança ou o adolescente, a alegação de alienação parental somente poderá ser analisada após a instauração formal de investigação criminal e dos procedimentos previstos na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§1º É expressamente vedada a inversão de guarda, a suspensão da convivência ou o afastamento do(a) genitor(a) denunciante enquanto não concluída a investigação criminal, sob pena de invalidade, salvo quando houver risco atual, concreto e objetivamente demonstrado à integridade da criança ou adolescente, demonstrado em laudo psicossocial interdisciplinar.

§2º A decisão que excepcionar o §1º deverá conter fundamentação técnica circunstanciada, baseada em avaliação interdisciplinar e em métodos cientificamente validados e adotados por equipes multidisciplinares especializadas, sendo vedadas decisões baseadas exclusivamente em alegações unilaterais ou presunções.

§3º Durante a apuração, deverá ser assegurada a estabilidade emocional, a rotina de cuidados e a rede afetiva de referência da criança ou adolescente.

Art. 2-B. As avaliações psicológicas, psiquiátricas ou psicossociais realizadas em processos relacionados à alienação parental serão conduzidas exclusivamente por equipe interdisciplinar especializada, preferencialmente



integrante de órgão público, ou cadastrada em tribunal, vedada a nomeação de profissionais sem capacitação específica.

Art. 2-C. É vedada a utilização da alegação de alienação parental para desestimular, desqualificar ou impedir a apuração de denúncias de violência contra a criança ou o adolescente, inclusive as de natureza sexual.

Parágrafo único. Constitui violação ao princípio da proteção integral qualquer decisão que utilize exclusivamente a alegação de alienação parental para afastar ou desacreditar denúncias de violência ainda não investigadas.

Art. 2-D. A interpretação e aplicação desta Lei observará, com prioridade absoluta, o melhor interesse da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. Nos casos em que houver denúncia de violência física, psicológica ou sexual contra criança ou adolescente, fica vedada a alteração de guarda, convivência ou regime de visitas até a conclusão dos procedimentos previstos nesta Lei, salvo quando houver risco atual, concreto e objetivamente demonstrado.

Parágrafo único. A medida prevista no caput aplica-se inclusive quando houver alegação simultânea ou cruzada de alienação parental.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), passa a vigorar acrescida do seguinte §3º ao art. 19:

“§3º A alteração de guarda ou convivência será excepcional e somente admitida durante a tramitação de investigação de violência contra criança ou adolescente quando houver risco atual e comprovado, devidamente fundamentado por equipe técnica interdisciplinar especializada em avaliação de violência infantojuvenil.” (NR)

Art. 4º Acrescenta-se também a lei supracitada, em seu art. 100, parágrafo único, o seguinte inciso:



[Digite texto]



“XIII – garantia de estabilidade dos vínculos afetivos, da rotina cotidiana e dos ambientes de referência da criança ou adolescente durante investigações de violência.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



[Digite texto]



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por finalidade preservar, atualizar e aprimorar o marco legal brasileiro de proteção de crianças e adolescentes em contexto de litígios familiares. Diante do aumento significativo de casos judiciais envolvendo alegações de alienação parental e, simultaneamente, denúncias de violência física, psicológica ou sexual, torna-se inevitável aperfeiçoar a legislação vigente para evitar distorções interpretativas e assegurar que o sistema de justiça opere sempre orientado pelo princípio constitucional da proteção integral.

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, instituiu importante instrumento jurídico para coibir práticas que dificultam, obstruem ou inviabilizam o convívio da criança com um de seus genitores. Contudo, ao longo de mais de uma década de vigência, verificaram-se situações em que a lei foi utilizada de maneira inadequada, especialmente em contextos em que a denúncia de alienação parental serviu para desacreditar relatos de violência e, em alguns casos, para afastar o genitor ou responsável que buscava proteger a criança.

Nesse cenário, emerge a necessidade de aperfeiçoar o sistema legal, estabelecendo critérios objetivos, técnicos e rigorosos que impeçam o uso da alegação de alienação parental como instrumento de intimidação ou retaliação contra denunciante de violência. Simultaneamente, torna-se fundamental garantir parâmetros processuais que assegurem estabilidade emocional, continuidade de vínculos e proteção integral às crianças e adolescentes, especialmente durante investigações sensíveis e complexas.

Assim, o presente Projeto de Lei mantém e fortalece os pilares essenciais da Lei nº 12.318/2010, ao mesmo tempo em que alinha seu conteúdo às disposições da Lei nº 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo um sistema integrado, coerente e preventivo.



[Digite texto]



A necessidade de revisão parcial da Lei nº 12.318/2010 decorre de um conjunto consistente de fatores jurídicos, sociais e técnicos, que indicam tanto a importância de preservar a proteção contra a manipulação psicológica de crianças e adolescentes quanto a urgência de impedir o uso distorcido da legislação para desqualificar denúncias legítimas de violência física ou sexual.

Do ponto de vista constitucional, o art. 227 da Constituição Federal impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar proteção integral, prioridade absoluta e preservação da dignidade de crianças e adolescentes. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 3º, 4º, 5º e 100) estabelece que qualquer medida judicial deve observar como critério estruturante o melhor interesse da criança, orientado pelos princípios da proteção integral, da primazia do desenvolvimento seguro, da prevenção de violências e da proteção prioritária em todas as decisões e políticas públicas.

A Lei nº 13.431/2017, por sua vez, institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com protocolos claros de escuta especializada, depoimento especial e procedimentos de apuração qualificados. Essa legislação reconhece a necessidade de avaliações interdisciplinares e da atuação de equipes técnicas especializadas em situações que envolvam suspeita ou denúncia de violência, prevendo ainda, em seu art. 5º-L, que é vedada qualquer interferência que comprometa a liberdade do relato da criança ou do adolescente.

O Projeto de Lei, portanto, ao reforçar a necessidade de protocolos técnicos, avaliações especializadas e a proibição de inversão de guarda enquanto houver investigação criminal relacionada a violência contra a criança, garante maior segurança jurídica, evita revitimização e alinha a legislação nacional aos parâmetros constitucionais e às melhores práticas internacionais.

Sob essa perspectiva, o presente Projeto de Lei busca impedir práticas que, embora travestidas de “alienação parental”, acabam resultando



[Digite texto]



em retaliação contra genitores — especialmente mães — que denunciam abusos.

Essa preocupação foi destacada em debate oficial promovido pela Procuradoria da Mulher do Senado Federal, no qual especialistas, entidades de defesa da infância e parlamentares alertaram que, em diversos casos concretos, a Lei nº 12.318/2010 tem sido utilizada para deslegitimar a palavra da criança e da mãe, inclusive promovendo a retirada emergencial da guarda antes da apuração dos fatos.

Tais relatos revelam não apenas o mau uso da norma, mas também a ausência de procedimentos padronizados capazes de garantir segurança jurídica e adequação técnica nas decisões envolvendo denúncias sensíveis de violência.

Do ponto de vista técnico, a literatura especializada destaca que diferenciar falsas alegações de relatos verdadeiros de violência exige avaliação interdisciplinar qualificada, realizada com base em métodos científicos e protocolos formais, como os previstos na Lei nº 13.431/2017.

Nesse sentido, o Projeto de Lei, ao vedar a inversão de guarda antes da conclusão de investigação criminal quando houver alegação de violência física ou sexual, harmoniza-se com o princípio do melhor interesse da criança, com o princípio da precaução, com o princípio da prevenção, com o princípio da prioridade absoluta, com a doutrina da proteção integral, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Lei nº 13.431/2017 e com o consenso técnico sobre a necessidade de apuração qualificada em casos de violência infantojuvenil.

Importante ressaltar que o Projeto de Lei não revoga a Lei da Alienação Parental, reconhecendo sua utilidade para coibir práticas reais de manipulação psicológica. O PL busca, porém, estabelecer salvaguardas necessárias para impedir usos distorcidos e reforçar o objetivo original da norma: proteger, e não expor, crianças e adolescentes a riscos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

[Digite texto]



Deputada SORAYA SANTOS



[Digite texto]

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256646299900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12318-26-agosto2010-608120-norma-pl.html
LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13431-4-abril-2017784569-norma-pl.html
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO